



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.693 - PA (2016/0282804-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JÚLIO CEZAR HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADOS : BRUNA KOURY - PA011805
LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR E OUTRO(S) -
PA015589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO. FRAUDE EM LICITAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO. PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS SEM AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. MANIFESTAÇÃO ADMITIDA COMO MERO DESPACHO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*, E DAR-LHE PROVIMENTO.

1. Há que ser reconsiderada a decisão que não conheceu do recurso em *habeas corpus*, por reiteração de recurso anterior, quando constatado que tratam-se de ações penais diversas.
2. Para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto. Nesse sentido: RHC n. 69.406-PR – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 5/4/2016; HC n. 357881-RJ - 6ª T. – unânime – Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 27/5/2016 .
3. Esta Corte vem admitindo como mero despacho a manifestação do magistrado de recebimento da denúncia, de modo que não cabe falar em nulidade por deficiência de fundamentação, pois somente na posterior decisão de absolvição sumária é que se exige o exame das teses relevantes e urgentes.
4. Agravo regimental provido para conhecer do recurso em *habeas corpus*, e dar-lhe provimento, a fim de revogar as medidas cautelares estabelecidas, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessárias medidas cautelares penais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso em *habeas corpus* e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 30 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.693 - PA (2016/0282804-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **JÚLIO CEZAR HENRIQUE DOS REIS**
ADVOGADOS : **BRUNA KOURY - PA011805**
 LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR E OUTRO(S) -
 PA015589
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JÚLIO CÉZAR HENRIQUE DOS REIS, em face de decisão que não conheceu do presente recurso em *habeas corpus*, por tratar-se de reiteração do RHC n. 76.742/ PA.

Sustenta o agravante que *o presente RHC não é “mera reiteração do RHC n. 76.742”, visto que dizem respeito a denúncias diferentes, referentes a ações penais diversas.*

Requer a reconsideração da decisão para que seja o recurso conhecido ou, caso assim não se entenda, pugna pela submissão do presente agravo regimental para julgamento na Sexta Turma desta Corte.

Razão assiste ao agravante.

De fato, o presente recurso envolve a ação penal n. 0003985-44.2014.8.14.0123, enquanto que o RHC n. 76.742/PA, trata da ação penal n. 0002702-20.2013.8.14.0123, de modo que não há falar em reiteração.

Dessa forma, RECONSIDERO a decisão terminativa antes prolatada (fl. 191), tornando-a sem efeito e, passo ao exame do mérito do recurso, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a nulidade da decisão que recebeu a denúncia e decretou medidas cautelares diversas da prisão em face do recorrente, sob alegativa de ausência de fundamentação, violando o disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, pois a decisão não analisou o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, nem tampouco a ausência das hipóteses do art. 395 do CPP, além disso, deixou de individualizar e detalhar a necessidade e adequação das medidas cautelares fixadas.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 123):

HABEAS CORPUS PARA ANULAR A DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA - ARTIGOS 288, CAPUT, 317, CAPUT, 333, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL E NOS ARTIGOS 89, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 90 E g, CAPUT E 96, V, TODOS DA LEI 8.666/93 C/C 69, DO CÓDIGO PENAL - REQUER O IMPETRANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Inocorrência. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. Não há que se cogitar ausência de fundamentação a configurar constrangimento ilegal, por entender a Câmara que o recebimento da denúncia trata-se de decisão interlocutória e que estando minimamente fundamentado, não gera qualquer prejuízo a defesa, conforme o princípio do "pés nullité san grief". Assim, não há que se falar em nulidade na decisão que recebeu a denúncia, determinou diligências e estabeleceu medidas cautelares diversas da prisão, portanto prosseguimento o feito, pois, é decisão que prescinde de fundamentação detalhada e exaustiva, inexistindo violação do artigo 93, inciso IX, d Constituição Federal, tampouco prejuízo ao exercício da defesa do réu. ORDEM DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto.

O recorrente, JÚLIO CÉSAR HENRIQUE DOS REIS, foi denunciado pela prática dos crimes tipificadas nos artigos 288, *caput*; 317, *caput* e 333, *caput*, todos do Código Penal e nos artigos 89, *caput* e parágrafo único; 90; 95, *caput* e 96, V, todos da Lei 8.666/93, combinados ainda com o artigo 69, do Código Penal.

Informações do Juízo de Primeiro Grau às fls. 93/95.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso. (fls. 181/188)

Na origem, a ação penal n. 0003985-44.2014.8.14.0123, está em fase de recebimento de resposta à acusação, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 13/3/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.693 - PA (2016/0282804-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão que recebeu a denúncia e decretou medidas cautelares em face do recorrente assim dispôs (fl. 62):

"1) Recebo a denúncia de fls., por entender que preenche os requisitos do art. 41, do CPP;

2) Citem-se os acusados, para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o art. 396-A, do CPP;

[...]

5) No tocante as diligências requeridas na cota ministerial, por ora, defiro os itens 01, 02, 03, 07, 08 e 09, sendo certo que os demais pedidos poderão ser apreciados a qualquer momento e/ou fase da instrução processual. Atenda-se e expeça-se o necessário, com as cautelas legais.

Passo a analisar o pedido de prisão preventiva dos acusados.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.

No entanto, considerando a gravidade dos crimes imputados aos denunciados, as circunstâncias dos fatos e, ainda, suas condições pessoais, com arrimo no comando previsto nos artigos 282, §2º e 319, ambos do CPP, DECIDO por submeter os agentes às seguintes medidas cautelares: A) Comparecimento mensal em juízo, para que informem e justifiquem suas atividades, devendo manter seus endereços atualizados; B) Proibição de se ausentarem do país, por qualquer motivo, sem prévia autorização deste Juízo."

Como se vê, ao impor as medidas cautelares ao paciente, o magistrado fundamentou a necessidade destas apenas na gravidade genérica do delito imputado, bem como em razão das circunstâncias do crime e nas condições pessoais dos envolvidos, sem, porém, apontar quais seriam estas condições pessoais e quais as circunstâncias da conduta criminosa que apontam a necessidade e adequação das cautelares.

Ocorre que, para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se, assim como na prisão preventiva, fundamentação específica que demonstre a necessidade da medida em relação ao caso concreto. Nesse sentido: RHC n. 69.406-PR – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 5/4/2016; HC n. 357881-RJ - 6ª T. – unânime – Rel. Min. Nefi Cordeiro - DJe 27/5/2016.

A aplicação de medidas cautelares, portanto, requer a análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante da condenação.

No que toca à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia por ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fundamentação, cabe ressaltar que tal ato constitui mero juízo de admissibilidade. Isso porque o juiz fica impedido de incursionar no mérito da causa, sob pena de se antecipar ao julgamento e, por conseguinte, provocar uma nulidade insanável.

Dessa forma, admitindo-se a manifestação como mero despacho, inexistente nulidade por deficiência de fundamentação:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGROU DESCREVER SATISFATORIAMENTE O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLETADOS NA FASE EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. [...] AUSÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ALEGADA NULIDADE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DETERMINOU A CITAÇÃO DOS ACUSADOS PARA RESPONDEREM À ACUSAÇÃO. ATO PROCESSUAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 93, IX, CF. DECISÃO QUE APRECIOU AS TESES CONTIDAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, SEM SE APROFUNDAR NAS QUESTÕES, QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

Precedentes.

[...]

9. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que é dispensável fundamentação no despacho que recebe a denúncia, visto que se trata de ato que não possui conteúdo decisório.

10. Não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação, principalmente quando dizem respeito ao mérito da ação penal. Precedentes.

11. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 50.672/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2014, DJe 7/10/2014 – grifo nosso).

Frise-se que esta Corte possui entendimento que apenas a decisão que denega a absolvição sumária deve ser fundamentada, ainda que de forma concisa.

Assim, ausente qualquer ilegalidade no ponto.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental, para conhecer do recurso em *habeas corpus*, e dar-lhe provimento, a fim de revogar as medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidas, sem prejuízo de nova e fundamentada decisão de necessárias medidas cautelares penais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0282804-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 77.693 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003985-44.2014.814.0123 00039854420148140123 00078871520168140000
39854420148140123 78871520168140000

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JÚLIO CEZAR HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR E OUTRO(S) - PA015589
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : TATIANE ALVES DA SILVA
CORRÉU : MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBARNAZ DE FARIA
CORRÉU : ROGERIO BARBOSA
CORRÉU : CLEUSMAIR INOCENCIO MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIO CEZAR HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADOS : BRUNA KOURY - PA011805
LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR E OUTRO(S) - PA015589
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso em habeas corpus e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.